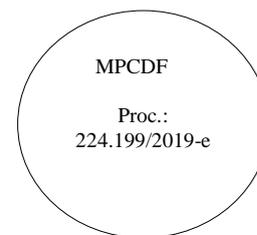




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 4/2020–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 224.199/2019-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIAS. ENTIDADE. DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. CARGO. AGENTE DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS. TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS. FUNDAMENTO. EC 41/2003. EC 47/2005.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE A **LEGALIDADE**, COM RESSALVA.
3. **AQUIESCÊNCIA** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Cuidam os autos da concessão de 5 aposentadorias aos seguintes servidores:

1.1. **João Isidio dos Anjos**, ato nº 023965-3, matrícula nº 94.281-2, no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 28/1/2016;

1.2. **Luiz Carlos Galvão**, ato nº 024213-4, matrícula nº 94.091-7, no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 12/4/2016;

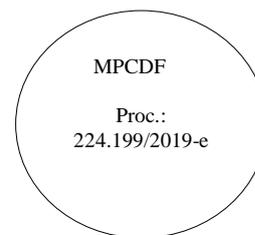
1.3. **Lucas Cardoso Pinto**, ato nº 024332-0, matrícula nº 93.986-2, no cargo de Agente de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 21/6/2016;

1.4. **Hosannah Espindula de Santana**, ato nº 024286-7, matrícula nº 93.255-8, no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, com fundamento no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, regra de transição da citada EC, conforme publicado no DODF de 3/10/2016; e

1.5. **Ananias da Conceição Nogueira Faria**, ato nº 024333-5, matrícula nº 94.351-7, no cargo de Agente de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 - Regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 26/8/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



2. A Área Técnica informou que o Controle Interno opinou pela legalidade dos atos.
3. Destacou que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios seria verificada na forma da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.
4. Ressaltou que as informações relacionadas aos atos examinados poderiam ser obtidas mediante consulta ao SIRAC, “*módulo concessões*”.
5. Ao final, sugeriu ao Plenário o seguinte:

“I) considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;

Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo

0239653 - JOAO ISIDIO DOS ANJOS - APOSENTADORIA - DER-DF - Técnico de Atividades Rodoviárias

0242134 - LUIZ CARLOS GALVÃO - APOSENTADORIA - DER-DF - Técnico de Atividades Rodoviárias

0243320 - LUCAS CARDOSO PINTO - APOSENTADORIA - DER-DF - Agente de Atividades Rodoviárias

0242867 - HOSANNAH ESPINDULA DE SANTANA - APOSENTADORIA - DER-DF - Técnico de Atividades Rodoviárias

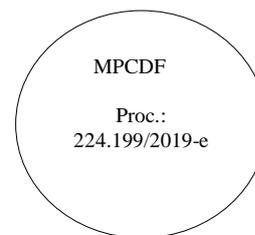
0243335 - ANANIAS DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA FARIA - APOSENTADORIA - DER-DF - Agente de Atividades Rodoviárias

II) autorizar o arquivamento do presente feito.”

6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.
7. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta Corte de Contas, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta, em seu art. 54, II, que compete ao MPC/DF manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



8. Assim, estabelecida a competência deste MPC/DF para o exame da legalidade das presentes concessões, inicio a análise individualizada.

9. No que se refere às aposentadorias concedidas aos servidores João Isidio dos Anjos, Luiz Carlos Galvão, Lucas Cardoso Pinto e Ananias da Conceição Nogueira Faria, verifico que os interessados atenderam aos requisitos para a aposentadoria voluntária, previstos no art. 6º, I e II, da EC nº 41/2003, vale dizer, a idade mínima e o tempo de contribuição.

10. Outrossim, os servidores no momento da inativação, já possuíam o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme estabelece o art. 6º, III e IV, da EC nº 41/2003, fazendo jus, desse modo, aos **proventos integrais** estabelecidos no referido dispositivo constitucional, por haverem ingressado no serviço público até 31/12/2003, bem como à **paridade**, o que conduz à **legalidade** das concessões.

11. Referente à servidora Hosannah Espindula de Santana, verifico que atendeu aos requisitos para a aposentadoria voluntária, previstos nos incisos I e III do art. 3º da EC nº 47/2005, vale dizer, a idade mínima e o tempo de contribuição.

12. Ademais, a servidora, no momento da inativação, já possuía o tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme exige o art. 3º, II, da EC nº 47/2005, fazendo jus, desse modo, aos **proventos integrais** estabelecidos no referido dispositivo constitucional, por haver ingressado no serviço público até 16/12/1998, bem como à **paridade**. Por essa razão, sugiro a **legalidade** da concessão.

13. Do mesmo modo que o Corpo Técnico, este **Parquet** faz a ressalva de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada em auditoria futura, nos moldes da Decisão Administrativa nº 77/2007.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição